



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.403-A, DE 2021 **(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Acresce dispositivo à Lei N.º 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

Acresce dispositivo à Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

Art. 2º A Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 11. Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e serviços na forma desta lei, autoriza-se, ao fornecedor de produtos e serviços, a prestação de informações em meio digital, desde que integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, no produto, o modo de acesso à informação, vedada a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor é relevante norma de ordem pública e interesse social que cuidou de disciplinar as relações jurídicas que envolvem matéria consumerista. Sua pertinência é inegável e, desde sua publicação, notório que se percebe importante evolução dos direitos do consumidor. Dentre estes direitos, nota-se o direito de obter e acessar informação relativa a produto ou a serviço.

Em nossa cognição, o direito à informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, acompanhados da especificação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214393765400>

características e particularidades, muito enriquece o sistema consumerista. Como bem elenca a construção legislativa, o dever de informar, em matéria de Direito do Consumidor, é corolário da proteção à vida e saúde.

Na medida em que o direito à informação reveste-se de direito do consumidor, este, ao fornecedor, constitui dever positivo que, em hipótese de descumprimento, enseja as medidas administrativas contra o fornecedor, sem prejuízo de dano moral. Assim, notório que este direito não é mera retórica do legislador.

Na atual dicção da lei, na hipótese de fornecimento de produto ou serviço, a prestação de informações pelo fornecedor deve ser efetivada por meio impresso. Em que pese tal disposição, à época, restava como pertinente e oportuna, a evolução dos meios digitais tornou obsoleta a utilização de impressos. Portanto, deve a lei prezar pela eficiência e celeridade na prestação de informações, razão pela qual se propõe a iniciativa em epígrafe.

Em nosso projeto, é disposta alternativa digital à impressão de informações. Ou seja, dispensa-se a impressão de manuais de produtos ou serviços. Entende-se que tal possibilidade reforça o direito à informação, uma vez que o conteúdo relativo ao produto e serviço será disponibilizado através de meio de frequente uso e acesso.

Preocupando-nos com dados do consumidor e coibição aos abusos, dispomos vedações quanto à imposição de condicionantes pelo fornecedor e prévio cadastro do consumidor em sistemas, a fim de se garantir o acesso à informação dispensado prévio registro em bases de dados e quaisquer instrumentos análogos de coleta de "leads", envios de promoções e etc.

Considerando a expedita intenção da proposta, clamo o apoio dos pares nesta iniciativa.

Sala das sessões, de dezembro de 2021.

DEPUTADO FELIPE RIGONI
AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214393765400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Art. 11-A. [*\(VETADO na Lei nº 13.425, de 30/3/2017\)*](#)

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2021

Acresce dispositivo à Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.403, de 2021, acresce dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), a fim de dispor o art. 11 do diploma, especificamente quanto ao direito à informação do consumidor e o dever de prestar a informação pelo fornecedor de produtos ou serviços. O faz, como dito, através de pontual inclusão na norma consumerista. Alega que, na edição do CDC, a prestação de informações pelo fornecedor restou, obrigatoriamente, ao meio impresso, razão pela qual a proposta em epígrafe é oportuna.

Dispõe que o direito à informação é direito do consumidor e dever positivo do fornecedor. Ainda, relata que o pretendido através de seu Projeto é mera alternativa e faculdade do fornecedor quanto ao meio para prestação da informação. Ademais, elenca que o CDC deve propiciar a escolha empresarial do fornecedor quanto à eleição do meio de informar. Por fim, exara preocupação quanto à coleta de dados do consumidor, o que levou o autor a vedar a imposição de condicionantes ao acesso à informação e a exigência de prévio cadastro.

A proposta foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e Cidadania (RICD, art. 54). Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preambularmente, destaco que possuo peculiar apreço ao sistema consumerista e ao nosso Código de Defesa do Consumidor. Especificamente ao teor do direito à informação, positivado no art. 6º do CDC, vê-se tal tema na norma como direito básico do consumidor, que garante informações quanto à especificação correta de características, qualidade, tributos incidentes, preços e riscos eventuais dos produtos ou serviçosⁱ

A fins de ilustração, certas prestações de informação, ainda que de boa-fé, caso se vislumbre qualquer óbice ao acesso ou compreensão do que se veicula, podem representar transgressão ao direito à informação do consumidor, constituindo insuficiência informacionalⁱⁱ.

Na doutrina e na jurisprudência, este direito é intimamente ligado à liberdade de escolha e à autodeterminação do consumidor, já que estas dependem da informação transmitida pelo fornecedor. Assim, trata-se de direito que merece efetivação, inclusive pelas vias legislativas. Em nossa cognição, o projeto em exame caminha neste sentido.

Da leitura da proposta, constata-se que o pretendido é facultar a informação de produtos e serviços em meio digital. Sobre isso, concordarmos com o relator ao alegar que, sistematicamente, a prestação de informação de produtos e serviços, na atual dicção do CDC, dá-se no meio impresso.

Sendo assim, seria conveniente e oportuna disposição, no próprio Código, que faculte o fornecedor a dispor as informações em meio digital, desde que sinalize o modo de acesso (simples QRcode ou link, por exemplo, em substituição aos papéis e extensos manuais) e garanta o direito à plena informação.

Acerta o autor ao vedar a imposição de condicionantes e a exigência de prévio cadastro, já que empresas provedoras de produtos e

* C D 2 3 3 4 4 3 3 9 4 6 8 0 0 *



serviços, dotadas de expertise comercial no meio digital, podem identificar a janela de fornecer a informação e aproveitá-la para captar contatos, e-mails e análogos para remissão de promoção e cadastro em base de dadosⁱⁱⁱ.

Entendemos pertinente acrescentar parágrafo único ao mesmo art. 11 a fim de explicitar que tal faculdade aplica-se também àquelas informações que devam ser oferecidas nos espaços físicos dos estabelecimentos como tabelas de preços, avisos, referências a atos normativos de exibição obrigatória aos consumidores e que assumem a forma de vários cartazes ou placas ainda em formato analógico.

Portanto, no que cabe a esta Comissão analisar, entendo equilibrada a construção proposta pelo autor, razão pela qual nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei N° 4.403, de 2021, com uma emenda de relator.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Republicanos/PE



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2021

Acresce dispositivo à Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 11º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 2º do Projeto, o seguinte parágrafo único.

"Art. 11.

Parágrafo único. Fica igualmente permitida a exibição, em formato digital, de cartazes e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas".(NR)

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

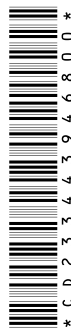
Republicanos/PE



i "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) I - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

ii AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. RÓTULOS E EMBALAGENS DE ALIMENTOS. DOENÇA CELÍACA. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO "CONTÉM OU NÃO CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO ALERTANDO SOBRE A PREJUDICIALIDADE DO PRODUTO AO DOENTE CELÍACO. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ADAPTAÇÃO NA LINHA DE PRODUÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO QUE FIXOU O INTERREGNO DE 180 DIAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp. n. 1.515.895/MS, consolidou entendimento no sentido de que a informação- conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação- advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. 2. O precedente do STJ conferiu concretude ao preceito de ordem pública previsto no CDC. A respeito do dever de informação em prol dos consumidores, não incorrendo em afronta a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, tendo apenas procedido à adequação do disposto no art. 1º da Lei n. 10.674/2003 com as diretrizes contidas nos arts. 6º e 31 do CDC.

iii Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1745974 / MS; STJ; 21.02.2022)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.403/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Eduardo da Fonte, Fábio Teruel, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Márcio Marinho, Milton Vieira, Ricardo Silva, Roberto Monteiro e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 4.403, DE 2021

Acrescente-se ao art. 11º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 2º do Projeto, o seguinte parágrafo único.

"Art. 11.

Parágrafo único. Fica igualmente permitida a exibição, em formato digital, de cartazes e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas".(NR)

Sala da Comissão, 14 de junho de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

